

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO

**UIRSON MACHADO DE ASSIS**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

RUBIATABA- GO

**UIRSON MACHADO DE ASSIS**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba- FACER como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador Samuel Balduino Pires da Silva

**RUBIATABA- GO**

**2008**

UIRSON MACHADO DE ASSIS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador(a) \_\_\_\_\_

Samuel Balduino Pires da Silva  
Especialista em Direito Civil e Proc. Civil

1º Examinador \_\_\_\_\_

Geruza Silva de Oliveira  
Mestre em Sociologia

2º Examinador \_\_\_\_\_

Eliane de Fátima Rodrigues  
Mestre em Ciências Ambientais e Saúde

Rubiataba, 30 de janeiro de 2009.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus.  
E a memória da minha inesquecível mãe.

Ao meu pai Sebastião, a minha irmã Zelia e toda minha família, por me darem força para a conclusão deste curso, os quais estiveram sempre ao meu lado lutando contra as adversidades da vida e festejando as vitórias conquistadas.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família e a meus amigos que sempre me apoiaram, contribuíram, com muito esforço, para a conclusão do meu curso.

Em especial quero agradecer ao professor orientador Samuel Balduino Pires da Silva, sempre amigo e presente, cuja admiração e respeito trago pelos ensinamentos e dedicação a este trabalho.

À Coordenadora do Curso de Direito, Roseane Cavalcante de Souza, e à professora Geruza Silva de Oliveira, que muito se esforçaram para a realização deste sonho.

Aos meus colegas de curso, Karollyne, Joyciene, Lucimeire, Paula, Ana Paula, Cloves e Rodrigo, por estarem sempre presentes durante essa batalha.

*Posso não concordar com nenhuma das  
palavras que você disser, mas defenderei  
até a morte o Direito de você dizê-los.*

*Voltaire.*

**RESUMO:** Este trabalho monográfico trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e analisar a aplicabilidade e efetividade da Lei de Crimes Ambientais, na questão da penalização da pessoa jurídica por estes crimes. Embora necessária, a norma é incompleta na definição de instrumentos para sua efetivação e os tribunais têm um posicionamento não condizente com a responsabilização penal da pessoa jurídica. A Responsabilidade Penal é importante porque ela é efetiva e atinge muito mais o infrator do que sanções civis ou administrativas. Por isso, acredita-se que, se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser possível de responsabilização penal, tal como ocorre na esfera civil.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Penal, Pessoa Jurídica, Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente, Princípios Ambientais, Leis Ambientais.

**ABSTRACT:** This work deals with the criminal responsibility of the organization for environmental crimes and analyse the applicability and effectiveness of the Environmental Crimes Law, on the criminalization of the organization for these crimes. Although needed, the rule is incomplete when defining the instruments for making it effective and the courts hold a position not compatible with the criminalization of organizations. The Criminal Responsibility is important because it is effective and reaches more than the offender civil or administrative sanctions. Therefore, it is believed that if the person has legal existence itself in legal acts and practices in the social system, could conduct a practice typical and, therefore, be possible for criminal responsibility, as occurs in the civilian sphere.

**Key-words:** Criminal liability, Legal entity, Maintainable Development, Environment, Environmental Beginnings, Environmental Laws



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

LTDA – Limitada

P – Página

RJ – Rio de Janeiro

RT – Revista dos Tribunais

S/A – Sociedade Anônima

SP – São Paulo

CPP – Código de Processo Penal

RHC – Recurso de Habeas Corpus

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO.....  | 11 |
| 1 EVOLUÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....  | 14 |
| 1.1 Evolução da legislação ambiental durante a fase republicana.....   | 14 |
| 1.1.1 Períodos do Direito Ambiental.....   | 14 |
| 1.1.2 Constituição Republicana de 1891.....  | 15 |
| 1.1.3 Constituição Republicana de 1934.....  | 16 |
| 1.1.4 Constituição Republicana de 1937.....  | 17 |
| 1.1.5 Constituição Republicana de 1946.....  | 17 |
| 1.1.6 Constituição Republicana de 1967 e a Emenda nº 01 de 14 de outubro de 1969.....                                  | 20 |
| 1.1.7 Constituição Republicana de 1988.....  | 23 |
| 1.2. Classificação.....  | 26 |
| 2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS.....   | 29 |
| 2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....  | 29 |
| 2.2 Princípio do Poluidor – Pagador.....   | 30 |
| 2.3 Princípio da Prevenção/ Precaução.....   | 31 |
| 2.4 Princípio da Participação.....   | 32 |
| 2.5 Princípio da Ubiquidade.....   | 33 |
| 2.6 Princípio do Limite.....   | 33 |
| 2.7 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da Pessoa Humana.....                    | 34 |
| 2.8 Princípio da função socioambiental da propriedade.....   | 34 |
| 3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO CRIME AMBIENTAL.....  | 36 |
| 3.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....   | 36 |
| 3.1.1 Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais..... | 41 |
| 3.1.2 Condicionantes para a responsabilização.....   | 44 |
| 3.1.3 Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica.....  | 46 |
| 3.1.4 Penas aplicadas às pessoas jurídicas.....  | 48 |
| 3.2 Responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público.....   | 51 |

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....  | 55 |
| CONCLUSÃO.....                  | 70 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 75 |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral, a elaboração da monografia para conclusão do curso de Bacharel em Direito na Faculdade de Ciências e educação, de Rubiataba GO, tendo como tema “A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais”, sendo dividido em quatro respectivos capítulos, além da introdução e conclusão.

Especificamente busca-se vislumbrar a efetividade e a aplicabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais no Brasil, a partir do advento da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98, que regulamentou a possibilidade da condenação penal da pessoa jurídica.

No primeiro capítulo, será investigado a evolução da legislação ambiental, sua classificação

Sobre sua classificação será demonstrado a sua relação com outros ramos do direito, e apontamentos doutrinários quanto a sua autonomia. Também serão analisados, os princípios ambientais constitucionais, demonstrando os momentos mais importantes em relação à evolução, apontando legislações específicas criadas em cada constituição e as modificações constitucionais.

Assim, sendo Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, destacamos, o artigo 34 da Constituição de 1937, que dispunha sobre a competência da União e dos Estados e também dos Municípios, para proteger os monumentos históricos, artísticos, e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, o Estatuto da Terra Lei nº. 4.504/64, a Lei nº. 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. Vindo a observar que o Brasil de tem uma excelente legislação de proteção ambiental.

O segundo capítulo fala-se sobre os princípios do Direito Ambiental, sendo demonstrado a importância dos mesmos para a preservação ambiental e sustentável da

sociedade, como a participação e o desenvolvimento da humanidade sem agressões ambientais.

No terceiro capítulo será enfrentada a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que foi regulamentado pela Lei 9605/98, pelo artigo 3º, IV, sendo observadas posições favoráveis e desfavoráveis, sobre a penalização da pessoa jurídica, aonde alguns autores chegam a considerar inconstitucional o referido artigo supracitado, tendo em vista que tal penalização vai de encontro a princípios constitucionais e penais.

Tratar-se-á ainda, as condicionantes para a responsabilização, a exposição das penas que foram disciplinadas para a pessoa jurídica e a impossibilidade da condenação da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista a não aplicabilidade das penas relacionadas à pessoa jurídica.

No quarto capítulo ocorrerá uma análise de julgados recentes de Tribunais de Justiça, e do Superior Tribunal de Justiça, averiguando a aplicação da legislação sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, apontando imperfeições da lei e um entendimento totalmente ultrapassado em relação a proteção ambiental.

Tendo como metodologia, para a realização deste trabalho, o método de compilação onde foram feitas pesquisas bibliográficas doutrinárias em diversos livros e revistas especializadas na questão ambiental em especial no tema da penalização da pessoa jurídica, sendo ainda utilizada a consulta jurisprudencial dos julgados de diversos Tribunais de Justiça do país e do Superior Tribunal de Justiça, onde foi analisado o posicionamento do Judiciário em relação ao tema, material bibliográfico encontrado nos meios eletrônicos, como internet.

O presente estudo tem como objetivo a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, consagrada pela Constituição Federal e pela Lei dos Crimes Ambientais.

Social e economicamente, observa-se o fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, conforme expressa determinação constitucional e que, portanto,

necessita ser protegido da má utilização que parte da sociedade faz dele, em nome de sua sustentabilidade.

No campo das motivações ambientais, está o estímulo à proteção e a tutela penal do meio ambiente, que surgiu justamente como medida de urgência, *ultima ratio*<sup>1</sup>, no intuito de assegurar que as futuras gerações tenham condições de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Serão utilizados os fundamentos jurídicos: Constituição Federal, O Código Penal Brasileiro e a Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais. Também será utilizada doutrina e jurisprudência.

A despeito da existência da máxima de direito romano-germânico *societas deliquere non protest*<sup>2</sup>, segundo a qual somente a pessoa física poderá ser sujeito ativo de um crime, o direito brasileiro, através de dispositivo expresso na Constituição Federal, acolheu a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas por crimes ambientais. Reza o art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Também se verifica responsabilidade penal da pessoa jurídica por atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia familiar (CF, art. 173).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica está consolidada no art. 225, parágrafo 3º, da CF, conforme já foi explicado. Posteriormente, a Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 2º, complementou o dispositivo constitucional supracitado, inserindo e consolidando a idéia do concurso de pessoas. A mesma lei, no art. 3º, *caput*, reafirmou a responsabilidade tríplice da pessoa jurídica e, para evitar maiores discussões oriundas de tentativas de interpretação de lei, tornou, no parágrafo único deste artigo, independentes a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas.

---

<sup>1</sup> Último recurso, razão final, decisório, último argumento. Dicionário Jurídico. Ed. Rideel, 2006.

<sup>2</sup> A sociedade não pode delinquir. Dicionário Jurídico. Ed. Rideel, 2006.

# **1 EVOLUÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL**

O importante é ressaltar acerca da evolução da legislação ambiental durante a fase republicana, fazendo uma retomada histórica do Direito Ambiental Brasileiro, tanto no que se refere às legislações específicas, sua classificação até a Constituição de 1988, que aponta sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

## **1.1 Evolução da legislação ambiental durante a fase republicana**

O direito ambiental é a ciência jurídica responsável pelo estudo, análise, discussões em torno dos problemas e questões ambientais e sua relação com o ser humano, tendo com objetivo a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida. (MAGALHÃES, 2001)

### **1.1.1 Períodos do Direito Ambiental**

Com o advento da republica, podemos dividir o Direito Ambiental em três períodos: a) Período de evolução do Direito Ambiental, de 1889 a 1981; b) Período de consolidação do Direito Ambiental, 1981 a 1988; c) Período de aperfeiçoamento do Direito Ambiental.

Segundo Magalhães (2002) o primeiro período, que vai de 1889 a 1891, pode-se considerar como o da evolução do Direito Ambiental, devido às modificações significativas na legislação ambiental.

Num primeiro momento, essa legislação demonstrava preocupação com a defesa das florestas porque elas representam um inestimável valor econômico. Com o correr do tempo essa legislação foi evoluindo e amadurecendo. Podendo notar que a preocupação do

legislador já não se voltava apenas para o aspecto econômico, mas também para aspecto ecológico, onde se pode observar estas modificações através das Constituições que o Brasil teve.

### **1.1.2 Constituição Republicana de 1891**

Tendo como única referencia ambiental, o artigo 34 inciso 294 que atribuía a União legislar sobre minas e terras, sendo uma pequena referencia em relação à amplitude do tema.

Diversas atitudes foram tomadas na busca da preservação ambiental, inclusive medidas de caráter internacional, conforme cita Magalhães (2002) em sua obra, A evolução do Direito Ambiental no Brasil.

No início da República, podemos destacar medidas importantes no campo ecológico. Assim logo no ano de 1895, o Brasil foi signatário do convênio das Egretes, celebrado em Paris, o qual foi responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam rios e lagos da Amazônia.

Ainda no campo internacional fomos signatários de outros convênios, em 1902, cuja finalidade era proteger as aves úteis a agricultura. Em 1911, por força do Decreto nº 8.843 de 26 de junho, demos um significativo passo em matéria ambiental. Foi criada a primeira reserva florestal do Brasil, situado no antigo Território do Acre. (MAGALHÃES, 2002)

Outras referências, sobre a evolução do Direito Ambiental neste período, foram obtidas através de leis esparsas, como pode ser observada na obra de Wainer (1999) Legislação Ambiental Brasileira.

O Código Civil de 1916, até pela data de sua edição quando a expressão “ecologia” tinha apenas algumas décadas e o assunto não havia tomado proporções dos



tempos atuais, por tal não tratava do assunto de forma expressa. Somente se relacionando ao tema através do art. 554 e 555, onde regia questões relativas ao Direito de Vizinhança, coibindo o uso nocivo da propriedade. (MAGALHÃES, 2002)

Em 31 de dezembro de 1923, com o Decreto nº 16.300, que dispôs sobre a saúde e saneamento, quando proibiu a instalações de indústrias nocivas e prejudiciais à saúde de residências vizinhas. (MAGALHÃES, 2002)

### **1.1.3 Constituição Republicana de 1934**

A Constituição de 1934 passou a conter, ainda insuficientes, alguns dispositivos constitucionais ambientalistas, conforme demonstra os autores Magalhães e Wainer. O artigo 10 estabelecia a competência concorrente da União e dos Estados para a proteção das belezas naturais e os monumentos de valor histórico, além de impedir a evasão de obras de arte. Entretanto ocorreu uma séria omissão constitucional em relação aos Municípios que ficaram sem previsão expressa do poder de polícia para proteção de suas riquezas naturais, ao contrário da competência atribuída pela atual Constituição.

Adiante o artigo 5, inciso XIX atribuiu exclusivamente à União, competência legislativa sobre bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas e sobre a caça e pesca. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1937)

Após a Constituição de 1934, a nossa legislação ambiental passou a ser mais abrangente. Foi criado, o Código Florestal (Decreto nº 23.793 de 10 de julho de 1934); e o Código das Águas (Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934).

### **1.1.4 Constituição Republicana de 1937**

Sobre as questões ambientais, tal Constituição dispunha da matéria no artigo 16 inciso XIV<sup>10</sup> e artigo 34. Onde o primeiro, determinava a competência privativa da União para legislar sobre bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração, não incluindo expressamente (a exemplo da Constituição de 1934), a competência para legislar sobre as riquezas do subsolo.

Já o artigo 34, estendia a competência da União e dos Estados também aos Municípios, para proteger os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza.

A ordem jurídica era finalizado com a equiparação dos atentados cometidos contra esses bens a crimes contra o patrimônio nacional.

### **1.1.5 Constituição Republicana de 1946**

Conforme demonstra Magalhães (2002) a Constituição de 1946, ainda não tratou da matéria ambiental de forma adequada: Trata-se da promulgação da Constituição de 1946, que nos reconduziu ao regime democrático. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1937)

Sobre as seguintes matérias: XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração; (Constituição da República Federativa do Brasil, 1937). Art 34 - É vedado à União decretar impostos que não sejam uniformes em todo território nacional, ou que importem discriminação em favor dos portos de uns contra os de outros, Estado (WAINER, 1999).

Como as demais, essa carta não contemplou a matéria ambiental. Mas teve o mérito de introduzir em seu texto a desapropriação por interesse social (artigo 141 §1613). Este dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 4.132/62, que considerou como interesse social a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais. (Estatuto da Terra, Lei 4504/64)

As leis 4.504/64 e a 4717/65 tiveram uma grande relevância onde a primeira dispunha sobre o estatuto da terra, traz em seu texto o sentido da função social da terra (hoje consagrado nos artigos 182, § 2 e 186 da Constituição Federal).

A segunda institui a ação popular, que constitui um dos instrumentos legais para o cidadão, em nome da coletividade, obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. (Ação Popular, Lei 4717/65)

Em relação a proteção florestal, modificações importantes ocorreram, conforme demonstra Wainer (1999, p. 64): “Um tema que merece reflexão é o da responsabilidade do Estado pela criação e conservação de parques e reservas.”

De acordo com o artigo 5º do Código (Constituição da República Federativa do Brasil, 1937), Art 141- A constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§16 – É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. (MAGALHÃES, 2002)

No Novo Código Florestal (Lei nº 4.771), o Poder Público pode criar: Parques nacionais, estaduais e municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos (WAINER, 1999).

O Código Florestal (artigo 26, letra d), tipificava como contravenção penal os danos causados aos Parques Nacionais, Estaduais, Municipais e as Reservas Biológicas, punindo os infratores com pena de detenção e multa. O Regulamento dos Parques Nacionais (artigo 49 e incisos) previu para o agente causador de dano, pessoa física ou jurídica, a aplicação de multa, apreensão ou embargo, além das cominações penais cabíveis.

As penalidades pecuniárias variam de acordo com a gravidade da infração e com os prejuízos causados ao patrimônio material dessas áreas. Estabeleceu também o decreto sobre a responsabilidade solidária do autor, do mandante ou de quem, de qualquer modo, concorra para a prática do dano.

Assim sendo, ficou estatuído através do Código Florestal e do Regulamento dos Parques, ficou estatuído a reparação civil e criminal pelos danos causados ao meio ambiente, isto é, a lei prevê como punir o infrator, fazendo-o pagar através de uma sanção pecuniária previamente estabelecida em lei, o “valor” pela destruição de um bem natural.

Outra Lei teve grande importância no aperfeiçoamento da legislação ambiental, que foi Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispunha sobre a proteção à fauna e cria o respectivo Conselho Nacional de Proteção (WAINER, 1999).

### 1.1.6 Constituição Republicana de 1967 e a Emenda nº 01 de 14 de outubro de 1969

Mais uma vez a Constituição não atendeu ao anseio ambiental, que se observa segundo Magalhães (2002, p. 55):

Vale lembrar que ainda na década de 1960 tivemos uma nova Constituição, a de 1967, emendada em 1969, emenda esta que equivaleu a outra Constituição. Essa duas cartas não se preocuparam em proteger o meio ambiente de forma específica, mas sim de maneira diluída. Há referências separadas a elementos integrantes do meio ambiente, tais como florestas, caça e pesca.

Analisando essas cartas, notamos que a Constituição de 1967 manteve, como a anterior, a necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (artigo 172, parágrafo único) disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (artigo 8º). A Constituição de 1969 manteve essa situação, trazendo uma novidade no artigo 172, ao dispor que a lei regulará, *in verbis*:

§ único – Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Art. 8º - Compete a União: h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; floresta, caça e pesca; águas, energia elétrica e telecomunicações;

Art. 172 – A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1937)

Mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades, e que o mau uso da propriedade impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo (WAINER, 1999).

Um grande retrocesso no Direito Ambiental ocorreu na década de 70, com a implementação do I Plano Nacional de Desenvolvimento, o referido plano, foi um desastre em matéria ambiental, pois encaminhou para a Amazônia a maior devastação já ocorrida nessa região. Com as facilidades de aquisição de terras e incentivos para a pecuária, atraiu um grande numero de predadores em busca de fortuna fácil. Tal política proporcionada pelo Plano causou uma destruição em massa dos recursos naturais (WAINER, 1999).

Posteriormente tivemos o II Plano Nacional de Desenvolvimento, que foi de grande importância principalmente, tendo em vista a devastação causado pelo I Plano Nacional de Desenvolvimento, porque modificou o modelo de ocupação que se implantava na Amazônia, e tratou da política ambiental de forma mais ampla.

Ao final do primeiro período, outras legislações surgiram, como: o Decreto-Lei nº 32 de 18 de novembro de 1966, que instituiu o Código Brasileiro do Ar; Decreto- Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código da Pesca), que dispunha sobre a proteção e estímulos à pesca; o Código de Mineração com o Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967; (WAINER, 1999) o Decreto nº 75.700 de 07 de maio de 1975, que estabelece área de proteção para fontes de água mineral; Decreto nº 76.389 de 03 de outubro de 1975, que dispunha sobre medidas de prevenção e controle da poluição industrial (MAGALHÃES, 2002).

Uns dos maiores avanços na legislação ambiental brasileira foi através da Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980, que determinou as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição (MAGALHÃES, 2002).

A nível internacional, em 1972 foi realizada a Conferência sobre Meio Ambiente em Estocolmo, que visava à proteção do Meio Ambiente e o combate à poluição, onde o Brasil pode demonstrar a impossibilidade de desvincular a proteção ambiental do desenvolvimento, conforme aduz Silva e Accioly ( 2002, p. 321):

A Delegação brasileira pôde ainda provar na época que a grande responsabilidade pela degradação ambiental era ocasionada pelos países industrializados, argumentado que, se a poluição por eles provocada

pudesse ser solucionada, o problema tornar-se-ia inexistente; e que, se os países em desenvolvimento, responsáveis por apenas 15% da poluição, pudessem deixar de poluir, as conseqüências pouco contribuiriam para a solução da questão.

Posteriormente, a determinação contida no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estatui que quaisquer atividades alteradora do meio ambiente só poderiam obter a licença após a prévia apresentação do estudo de impacto ambiental, desde que estas provoquem impactos ambientais significativos (WAINER, 1999).

Em um segundo momento do Direito Ambiental no Brasil, tem-se início o período de consolidação deste direito. Com a aprovação do III Plano Nacional de Desenvolvimento, ainda no primeiro período da fase republicana, teve uma importância vital para a consolidação do Direito Ambiental.

Isto porque pela primeira vez, em nosso País, esboçou-se o estabelecimento de uma política ambiental a nível nacional. Outra lei de grande relevância foi a lei 6938/81, que tratou de estabelecer a Política Nacional de Meio Ambiente, conforme cita Magalhães.

A Lei nº 6.938/81 criou ainda, instrumentos de política ambiental, em seu artigo 9º. Dentre eles merecem destaque, pela importância que desempenha na atividade moderna, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (MAGALHÃES, 2002).

Outra importante adoção foi da responsabilidade objetiva, Conforme demonstra, Magalhães (2002, p. 46),

Na mesma ocasião adotamos a responsabilidade objetiva para punir o poluidor, obrigando-o a reparar o dano causado. Passo decisivo para a consolidação do Direito Ambiental foi a legitimidade concedida ao Ministério Público para propor Ação Civil Pública, importante instrumento processual para evitar, através da Justiça, o dano ambiental.

Essa ação foi importantíssima para o Direito Ambiental, pois deu-lhe força indispensável para sua consolidação.

Com a promulgação da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, foi dado um grande passo na defesa do Meio Ambiente em Juízo, pois criou-se uma Ação Civil Pública, (MAGALHÃES, 2002) importante instrumento processual, e concedeu legitimidade ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios, às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou associações que estejam vinculadas à proteção ambiental, para ingressarem em Juízo em defesa do meio ambiente.

A ação Civil Pública se constituiu num instrumento eficaz para evitar o dano ambiental. Determinando a reparação do dano causado ao meio ambiente pelos infratores. Como podemos observar, essas mudanças tão significativas e de grande alcance foram responsáveis pela consolidação do Direito Ambiental.

### **1.1.7 Constituição Republicana de 1988**

Tendo início o terceiro período da legislação ambiental, com a promulgação da Constituição de 1988, passa a se buscar um aperfeiçoamento, onde a nova constituição dá um tratamento especial a esse direito colocando a matéria num capítulo próprio (capítulo VI, do título VII) a matéria relativa ao meio ambiente, colocando o Brasil no mesmo patamar dos países mais adiantados do mundo em direito ambiental (Constituição da República Federativa do Brasil, 2004).

A partir da nova Constituição houve a criação e reestruturação de diversos órgãos que não estavam atendendo o seu objetivo, onde o IBAMA se transformou em órgão de atividade administrativa ambiental e também a criação da Secretaria do Meio Ambiente, vinculada a Presidência da República, sendo o ápice destas realizações a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, acontecida no Rio de Janeiro em 1992, (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) destinada não só à solução dos problemas ambientais, mas também os relacionados ao desenvolvimento, sendo



desanimador os resultados entre a Conferência de Estocolmo em 1972 e a do Rio de Janeiro, pois constatou-se que a saúde do planeta havia piorado consideravelmente (SILVA, ACCIOLY, 2002).

Da Conferência de 1992 elaborou-se duas Convenções, sendo uma sobre mudanças climáticas e outra sobre diversidade biológica, duas Declarações, uma geral e outra sobre florestas e um plano de ação chamado Agenda 21. A partir da promulgação da Constituição de 1988, passa-se a estabelecer uma série de obrigações ao Poder Público no artigo 225, §1º (Constituição da República Federativa do Brasil, 2004).

Vários outros dispositivos tratam da matéria. Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e de uso comum do povo, a própria Constituição outorgou a qualquer cidadão legitimidade para propor ação popular para impedir ato lesivo ao meio ambiente (artigo 5º, LXXII), *in vesbis*:

Art.225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No que se refere a competência para legislar, a Constituição também inovou. Para a proteção do meio ambiente, a competência é comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo responsabilidade de todos os entes da federação a proteção ambiental.

Segundo Wainer (1999, p. 64),

grande avanço, foi a Lei nº 7.804 de 18 de junho de 1989, que alterou a legislação sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para tratar de forma mais rigorosa os crimes ambientais. A possibilidade de aplicação da sanção penal, inclusive pena privativa de liberdade, conforme alteração feita no artigo 1534 da Lei nº 6.938/81.

Cumprir notar que, a nova Lei nº 9.605, de 1998, cuidou de sistematizar a tipificação dos crimes contra o meio ambiente e as respectivas penas incluindo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, conforme o artigo 3º da referida lei (WAINER, 1999).

Assim observa-se que nossa Constituição é uma das mais avançadas em matéria ambiental, faltando apenas uma participação mais efetiva da sociedade, conforme diz Wainer (1999, p. 64), Nossa Legislação atual é bastante ampla. Apesar de esparsa, não acreditamos que a solução de nossos, *in verbis*,

Art. 15 – O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

Art.3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil, penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato problemas ambientais esteja apenas na elaboração de um Código Nacional do Meio Ambiente.

A resposta parece estar em um trabalho de conscientização junto à população brasileira sobre os seus interesses difusos na defesa das suas riquezas naturais e do meio ambiente (WAINER, 1999).

Devemos observar que para alcançar um patamar satisfatório em relação a proteção ambiental, necessitamos da participação efetiva da sociedade e das autoridades, pois atualmente temos uma extensa legislação protetiva mas sem a eficácia pretendida.

## **1.2. Classificação**

Assim como outros ramos do direito o Direito Ambiental, devido seu desenvolvimento legislativo e seus princípios que serão apontados em seguida, é considerado por alguns juristas como um direito autônomo e adulto.

Disciplina em sua obra, Milaré (2000), sobre a autonomia do Direito Ambiental. Podemos afirmar, sem medo de errar, que, no Brasil, o Direito Ambiental é na realidade um “Direito Adulto”. Conta ele com princípios próprios, com assento constitucional e com um regramento infraconstitucional complexo e moderno.

Além disso, tem a seu dispor toda uma estrutura especializada e instrumentos eficazes de implementação.

É surpreendente que, em tão pouco tempo alcançado ares de maturidade em nosso país. Até o final da década de 70 – não custa lembrar - não tínhamos sequer um perfil constitucional expresso ou normas legais que reconhecessem o meio ambiente como bem per se (MILARÉ, 2000).

Podemos observar, através da doutrina, o desenvolvimento autônomo do Direito Ambiental, ao analisarmos segundo o magistério Antunes (1999, p. 21) quando aduz que: as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas,

obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ramos do Direito.

O Direito Ambiental penetra em todos os demais ramos da Ciência Jurídica. Os direitos que vêm surgindo recentemente, sobretudo a partir da década de 60, são essencialmente direito de cidadania, ou seja, direitos que se formam em decorrência de uma crise de legitimidade da ordem tradicional. O movimento de cidadãos conquista espaços políticos que se materializam em leis de conteúdo, função e perspectivas bastante diversos dos conhecidos da ordem jurídica tradicional. O Direito Ambiental se inclui dentre os novos direitos como um dos mais importantes (ANTUNES, 1999).

O Direito Ambiental penetra em todos os ramos tradicionais do direito, tendendo a orientar num sentido ambientalista. Mas sem perder ares de autonomia, haja vista por mais que se considerem autônomos certos ramos do Direito, haverá sempre um inter-relacionamento entre eles.

É importante ressaltar a doutrina de Milaré (2000), que demonstra de forma límpida a multidisciplinariedade do Direito Ambiental.

Assim, o Direito Ambiental mantém estreitas relações com o Direito Constitucional, derivadas da hegemonia que cabe a essa disciplina sobre as demais. Dele retira, por exemplo: as regras de competência administrativa, legislativa e jurisdicional; a proclamação do ambiente como direito fundamental do indivíduo; a intervenção estatal na ordem econômica e social; os instrumentos jurídicos – processuais de tutela ambiental etc. muitas são suas relações com o Direito Administrativo, que lhe dá a espinha dorsal e a principiologia fundamental.

Entrelaça-se ainda, com Direito Penal, pois várias agressões praticadas contra o ambiente configuram delitos punidos por vários diplomas legais. Do Direito Tributário também recebe subsídios, na medida em que se presta, através do tributo, a estimular condutas não poluidoras e desestimular as poluidoras (tributação extrafiscal). Muito íntimas são as relações com o Direito Processual, dele haurindo mecanismos de responsabilização, perante o Poder Judiciário, dos agressores do ambiente.

Mesmo no Direito Civil vai buscar regras de tutela ambiental, como v.g. aquelas ligadas ao direito de vizinhança, até a pouco as únicas existentes, bem como as derivadas e atos ilícitos.

Finalmente, com o próprio Direito Internacional se entrosa, já que a globalização dos problemas ambientais (chuva ácida, efeito estufa, destruição da camada de ozônio, poluição transfronteiriça), enseja cada vez mais assinatura de tratados e convenções destinados a reger o comportamento das nações em defesa do meio ambiente planetário (MILARÉ, 2000).

Assim o Direito Ambiental, como disciplina autônoma, mas não independente, é fundamentalmente multidisciplinar, penetrando em diversas ciências. O que vem a dizer que lhe cabe unir uma série de conhecimentos de outras disciplinas e ciências jurídicas ou não.

No capítulo a seguir serão analisados os princípios do Direito Ambiental e a sua importância para a preservação ambiental.

## **2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS**

O Direito Ambiental, como é um direito adulto, com penetração em diversos ramos do direito, é dotado de princípios próprios, conforme demonstraremos abaixo alguns dos principais princípios que norteiam o Direito Ambiental.

### **2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

Que é necessário amenizar os males causados pela exploração do planeta ao meio ambiente, sem com isso cause uma inércia no progresso da humanidade, tendo tal princípio vital importância neste controle, daí sua importância para o Direito Ambiental.

Milaré (2000) cita em sua obra, como a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, define o desenvolvimento sustentável, como sendo:

[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, podendo também ser empregado com significado de “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas (MILARÉ, 2000, P. 107).

Pacheco (2000) menciona da importância de tal princípio para as presentes e futuras gerações no desenvolvimento e na garantia da qualidade de vida no planeta. Tal princípio tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Assim procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sócio econômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. A exploração desastrada

do ecossistema planetário, de um lado, e a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico de outro lado, produziram mudanças de natureza técnica e comportamental que, embora ainda tímidas, vêm equilibrar a relação proteção ambiental X desenvolvimento.

## **2.2 Princípio do Poluidor – Pagador**

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo. Isso quer dizer que a pessoa que praticar agressão ao meio ambiente deve restaurá-lo.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Princípio 08 – Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.

Fiorillo (2000) menciona em sua obra a utilidade de tal na preservação ambiental.

[...] ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor – pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição a infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a comutatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido §3 art. 225. (FIORILLO, 2000, P. 28)

O poluidor deverá arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente da forma mais ampla possível: “Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexos causal,

independentemente da existência da culpa” (SIRVINSKAS, 2002). O Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, (MODÉ, 2004) abrigou a referida matéria.

### **2.3 Princípio da Prevenção/ Precaução**

O princípio da prevenção concerne à prioridade que deve ser dada à medida que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Princípio 16 – Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. Causas de ações possíveis de alterar a sua qualidade, tendo em vista que a degradação ambiental, como regra é irreparável. Assim impossível de se alcançar o estado a quo. Tal princípio encontra-se expresso em nossa Constituição no art. 225 caput, (Constituição da República Federativa do Brasil) o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e principalmente para as futuras gerações.

Tal proteção deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades.

O referido princípio tem aplicação direta nos campos jurídico e administrativo, conforme demonstra Pacheco (2000).

Com efeito, a aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares de tutela



antecipada), a aplicação do real e efetivo acesso à justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida.

Sob o prisma da administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédios das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente (FIORILLO, 2000). Art.225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e a futura gerações.

## **2.4 Princípio da Participação**

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve-se ter um tratamento conjunto e participativo entre o Estado e a sociedade, através da participação efetiva e democrática dos diferentes grupos sociais na formação e na execução da política ambiental (MILARÉ, 2000).

Sirvinskas (2002, p. 30) demonstra em sua obra a utilização democrática deste princípio: “O princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participação das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual.”

Segundo Fiorillo (2000, p. 39), demonstra de forma límpida, a relação do referido princípio com os direitos sociais. O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental), porquanto todos os direitos sociais são a estruturas essencial de uma saudável qualidade de vida que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente ficando expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 no seu art. 225 §1º VI (MILARÉ, 2000).

A participação comunitária na tutela do meio ambiente foi objeto do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 (MODÉ, 2004). Princípio 10 – A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades.

## **2.5 Princípio da Ubiquidade**

Este princípio visa demonstrar qual é o objeto de proteção do meio ambiente, quando tratamos dos direitos humanos, pois toda atividade, legislante ou política, sobre qualquer tema ou obra deve levar em conta a preservação da vida e, principalmente, da sua qualidade, conforme alude Milaré (2000, p. 98) na citação abaixo:

Este princípio diz com elementar obrigação de se levar em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão – pública ou privada – que venha a causar algum impacto ao meio ambiente, tendo como mecanismo de prevenção o Estudo de Impacto Ambiental.

## **2.6 Princípio do Limite**

Este princípio é ligado diretamente à administração pública, tal princípio regulariza e fiscaliza as atividades da sociedade no trato com o meio ambiente, conforme cita em sua obra Sirvinskas (2002, p. 31):

É o princípio pelo qual a administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente.

Publica inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.

## **2.7 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da Pessoa Humana**

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência, (MILARÉ, 2000) configurando a agressão ao meio ambiente, na verdade um atentado ao principal direito do ser humano, que é o direito a vida, a existência.

## **2.8 Princípio da função socioambiental da propriedade**

A propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, assim a propriedade mesmo sendo privada, não pode prejudicar o meio ambiente, tendo em vista que o mesmo é considerado bem de uso comum do povo, então tal prejuízo alcança a coletividade, dentro da concepção de que o social orienta o individual.

Milaré (2000, *apud* MIRRA) fala sobre a função socioambiental da propriedade, diz que:

[...] a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamento positivos, no exercício de seu direito, para que sua propriedade concretamente se adéque à preservação do meio ambiente (MILARÉ, 2000, p. 105).

A citação acima nos deixa claro que não se pode impor a vontade individual, seja ela econômica ou não, contra a manutenção ambiental, pois toda degradação social afeta a sociedade em geral.

O próximo capítulo trata-se da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

### **3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO CRIME AMBIENTAL**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser buscada para se proteger o meio ambiente, isso porque, os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, no geral, são as indústrias que lançam resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no solo, no ar atmosférico e nas águas, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e à fauna. Isso colocaria em risco a vida e a saúde do homem e causa danos ao meio ambiente. Daí a necessidade de proteção do ambiente na esfera administrativa, civil e penal.

#### **3.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**

O Código Civil Brasileiro definiu o regime jurídico das pessoas, disciplinado sobre as físicas ou naturais no artigo 1º (Código Civil, 2004) e jurídicas ou morais no artigo 40 (Código Civil, 2004) sendo a segunda dividida em privadas e públicas, que são os entes federativos suas fundações e autarquias, apresentando o conceito jurídico para ambas as determinações.

A pessoa física ou natural é aquela que tem personalidade, que vem a ser titular de direitos e obrigações, que se adquire com o nascimento com vida (RODRIGUES, 2000).

A Danher (2008) conceitua, de forma muito límpida, a pessoa física como sendo: “São aquelas dotadas de razão e que chegadas à maturidade, em idade, são igualmente capazes do exercício de todos os atos próprios da vida civil”<sup>3</sup>. Art.1 – Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 40 – As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

---

<sup>3</sup>Marlusse Pestana Danher. **Pessoa Jurídica Criminosa**. Disponível em: [http:// www.adv.br/artigo29.htm](http://www.adv.br/artigo29.htm). Acesso em: 25/08/2008.

Quanto à pessoa jurídica ou moral, esta é erigida a condição de pessoa, pois torna-se sujeito apto a contrair direitos e obrigações, sendo assim temos, as sociedades, associações ou fundações em se tratando das pessoas jurídicas de direito privado, enquanto as de direito público podemos citar os entes federativos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal), as fundações públicas e as autarquias. Para o civilista Silvio Rodrigues, o conceito de pessoa jurídica, vem a ser o empréstimo da personalidade através da lei, conforme observamos: Pessoas jurídicas, portanto, são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem social (RODRIGUES, 2000).

É claro e totalmente pacificado o entendimento da responsabilidade penal da pessoa física, mas se tratando da pessoa jurídica, surgem diversas posições divergentes, tendo em vista a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no âmbito ambiental, através da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 § 3º, (Constituição da República Federativa do Brasil, 2004) que responsabilizou as pessoas jurídicas pelos danos ambientais e posteriormente com a regularização de tal responsabilidade, pela lei 9605/98 em seu artigo 3º (Lei de Crimes Ambientais, 2001), *in verbis*:

Art.225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e tais divergências existem pelo fato de alguns doutrinadores e tribunais não considerarem possível a pessoa jurídica cometer crimes, tendo em vista que somente as pessoas físicas podem ser sujeitos para o cometimento de crime. Nos sistemas penais atuais onde rege o princípio da “*societas delinquere non potest*,”<sup>4</sup> somente o ser humano pode delinquir, baseado na teoria da ficção de Savigny, onde o homem é que tem capacidade para dirigir sua vontade no mundo exterior.

---

<sup>4</sup> *Societas delinquere non potest*: A sociedade não pode delinquir. Dicionário Jurídico. Ed. Rideel, 2006.

Jesus (1999, p. 168), explicita de forma clara a teoria da ficção em sua obra jurídica:

A personalidade jurídica, ao contrário, somente existe por determinação da lei e dentro dos limites por esta fixados. Faltam-lhe os requisitos psíquicos da imputabilidade. Não tem consciência e vontade próprias. É uma ficção legal. Assim não tem capacidade penal e, por conseguinte, não pode cometer crimes. Quem por ela atua são seus membros diretores, seus representantes. Estes sim são penalmente responsáveis pelos crimes cometidos em nome dela.

Em oposição à teoria acima, encontra-se a teoria da realidade ou organicista, que visualiza a possibilidade da penalização da pessoa jurídica, entendendo que a referida pessoa é um ser real, dotado de vontade própria, conforme segue: Vê na pessoa jurídica um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, nem o querer dos administradores. Assim, pode a pessoa jurídica delinquir. Além disso, apresenta tendência criminológica especial, pelos poderosos meios e recursos que pode mobilizar.

A responsabilização da pessoa jurídica vem sendo adotada em diversos países, signatários do sistema *common law*<sup>5</sup>, como Inglaterra, Estados Unidos e Canadá. Em alguns outros países, somente a pessoa jurídica de direito privado pode ser responsabilizada penalmente, resguardando as de direito público. Em diversos países, vem se tentando instituir e regulamentar responsabilização da pessoa jurídica como, conforme podemos vislumbrar nas palavras de Freitas e Freitas.

Na Venezuela, a Lei Penal do Ambiente, publicada no Diário Oficial 4.358, de 03.01.1992, admitiu a inovação. Mas colocou tantos obstáculos no art. 3º, que a lei não foi jamais aplicada. Na França, a reforma do Código Penal, foi feita através da Lei de Adaptação de 16.12.1994, introduziu a responsabilidade penal da pessoa moral no art. 121-

---

<sup>5</sup> Justiça comum. Dicionário Jurídico. Ed. Rideel, 2006.

2. Na Colômbia, merece registro a sentença da Corte Constitucional que, apreciando veto do Presidente da república ‘a reforma do Código Penal que possibilitou a criminalização da pessoa jurídica, houve por bem rejeitá-la, reconhecendo, assim a constitucionalidade. Salienta-se que naquele país a Constituição não prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e mesmo assim não se considerou a lei inconstitucional (FREITAS; FREITAS, 2001).

No Brasil conforme dito acima foi instituída a responsabilidade penal da pessoa jurídica, através da Constituição de 1988, e regulamentada pela Lei 9.605/98. A lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, IV, consagra a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, neste caso não necessitando da comprovação da culpa, somente do fato, nexo de causalidade e o dano.

Venosa, demonstra a adoção da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco integral, no dano ambiental: Basta, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente. Desse modo, não se discute se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental, o que interessa reparar é o dano (Plano Nacional do Meio Ambiente, 2003) .

Verificamos, portanto, que, em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Desse modo, até mesmo a ocorrência de caso fortuito e força maior são irrelevantes. A responsabilidade é lastreada tão-só no fato de existir atividade da qual adveio o prejuízo (VENOSA, 2004).

A responsabilidade objetiva se torna óbvia, em se tratando de pessoa jurídica tendo em vista que não haveria Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Como se aceitar a responsabilidade subjetiva de um ente que desprovida de vontade própria e sim uma advinda da vontade dos associados (MARQUES, 2001).

Quanto às pessoas de direito público, a responsabilidade objetiva, já e consagrada de forma constitucional pelo artigo 37 §6º, (Constituição da República Federativa do



Brasil, 2004) onde se adota a Teoria do Risco Administrativo ou Teoria da Responsabilidade sem Culpa, conforme aduz o Juiz Federal Borges (2004, p. 291):

Aqui não se exige da vítima a demonstração da falta dos serviços (culpa administrativa), mas apenas a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão do Estado, que, todavia, pode demonstrar a culpa exclusiva da vítima, para excluir ou para reduzir (culpa parcial da vítima) a sua responsabilidade e/ou alegar caso fortuito ou força maior.

Tendo em vista, a difícil determinação do agente que cometeu o crime, e o alto custo da reparação ambiental, torna-se praticamente inócua a sanção penal somente ao agente do fato, pois na grande maioria os crimes de grande devastação são cometidos por pessoas jurídicas, não podendo separar a responsabilidade cumulativa das pessoas físicas. Torna-se límpido que as pessoas físicas devem responder conjuntamente pelo dano ambiental causado, caso contrário teríamos uma abertura aos cometimentos de fraudes, pois tais pessoas são responsáveis pela atividade da pessoa jurídica. O legislador, diante desta preocupação, disciplinou tal determinação no parágrafo único do art. 3º da lei 9605/98, (Lei de Crimes Ambientais, 2003) e também estatuiu através do art. 2º a responsabilidade do diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor e outros cargos.

O Millaré (2000) faz uma perfeita citação de Fausto Martin de Sanctis, sobre a necessidade das pessoas físicas responderem pelos crimes ambientais cometidos, juntamente com as pessoas jurídicas.

Não se pode deixar de contemplar os responsáveis que apenas de fato assumiram as funções mencionadas nos artigos citados (3º e 2º), pois, do contrário, um campo fértil à fraude seria aberto e, portanto, a eficácia da repressão criminal dos grupamentos estaria duramente atingida. O que importa é saber se tais pessoas estão encarregadas de exprimir a vontade da pessoa coletiva (MILARÉ, 2000). Art. 3º § único – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato:

Art. 2 - Quem de qualquer forma, concorre para prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 37 §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conceito e Fundamento de Teoria do Risco Administrativo – Tal teoria baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado Assim, como o assunto é controvertido devemos apontar os aspectos favoráveis e desfavoráveis, que a doutrina coloca em relação ao assunto.

### **3.1.1 Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**

Favoravelmente, tendo em vista que o meio ambiente é um bem de uso comum de todos e deve ser preservado, pelas pessoas físicas e jurídicas, privados ou públicos, a responsabilização é oriunda da própria Constituição de 1988 que disciplinou desta forma em seu art. 225 *caput*.

Tendo em vista que a punição de pessoas físicas ou jurídicas, pelo dano ambiental, vem a proteger o meio que o homem vive e preservando para as futuras gerações, proporcionando uma vida digna, estando assim em consonância com o art. 1º, III (Constituição da República Federativa do Brasil, 2004) da Constituição de 1988. (MARQUES, 2001) Tendo em vista que a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi estabelecida pela constituição não há que se contestar, pois a mesma impõe obediência.

Acredita-se que as pessoas jurídicas em sua maioria, são as grandes agressoras do meio ambiente, devido seu poder econômico, e o grande potencial destrutivo que podem causar, o que justifica a necessidade da penalização dessas pessoas, como dito devido ao potencial de destruição, ficaria impossível, para a pessoa física reparar tais estragos. Assim o ordenamento jurídico não pode deixar de punir penalmente, tendo como Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; argumento a ausência de culpabilidade. O que demonstra Marcos André Couto Santos. É assim iniludível cometerem as pessoas jurídicas, na atualidade, crimes que afetam valiosos bens de cunho econômico e ambiental principalmente, causando danos incalculáveis dentro de sua potencialidade destrutiva. Por isso, não pode o ordenamento jurídico se omitir em responsabilizá-las penalmente sob o manto de que não têm culpabilidade; as penas são pessoais e não se adequam aos entes morais, entre outros argumentos distanciados dos fatos sociais (SANTOS, 2001).

Os aspectos favoráveis da responsabilidade penal, afirmam que as infrações contra o meio ambiente atentam contra interesses difusos e coletivos, e não só contra bens individuais. Para esta corrente favorável, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida conforme a responsabilidade penal baseada na culpa, mas sim deve ser estendida conforme há uma responsabilidade social. Assim esta responsabilização seria impossível de ser admitidas dentro de um código penal pautado ao princípio da responsabilidade penal individual, devendo ser realizado através de leis penais extravagantes.

Os aspectos desfavoráveis a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, apontam diversas contradições em torno do tema, fazendo uma demonstração pontual dos principais argumentos:

- 1) É difícil investigar e individualizar as condutas nos crimes de autoria coletiva, principalmente na esfera processual, tornando difícil a caracterização da culpa e a conseqüente aplicação da pena; 2) O princípio da isonomia seria violado porque a partir da identificação da pessoa jurídica como autora e responsável, os demais partícipes, ou seja, os instigadores ou cúmplice, poderiam ser beneficiados com o relaxamento

dos trabalhos de investigação; 3) O princípio da humanização das sanções seria violado também, já que quando a Constituição Federal trata da aplicação da pena, refere-se sempre às pessoas físicas e não aos entes morais/coletivos; 4) O princípio da personalização da pena seria violado porque referir-se-ia à pessoa, à conduta humana de cada pessoa; 5) O tempo do crime quando o legislador definiu o momento do crime com base em uma ação humana, ou seja, uma atividade final peculiar às pessoas naturais, não previu a possibilidade de pessoas jurídicas cometerem crimes; 6) O lugar do crime não é possível estabelecer o local da atividade em relação às pessoas jurídicas que têm diretoria e administração em várias partes do território pátrio; 7) Ofensa a princípios relativos à teoria do crime, em especial na caracterização da culpabilidade; imputabilidade; tipicidade. (DOTTI, 1995, p. 185-207)

Observa-se que tais argumentos estão ligados a um direito penal condizente com a edição do Código Penal de 1940, na qual tem-se a responsabilidade penal individual, não tendo nenhuma referencia em sua reforma em 1984, tendo em vista, como já dito que a responsabilidade penal da pessoa jurídica só veio a surgir com o advento da Constituição de 1988.

Assim deve-se o Direito Penal se moldar perante a Constituição. Conforme aduz José Roberto Marques. O Código Penal, ajustado ao tempo em que foi criado, não pode servir de bandeira para se opor à aplicação do texto constitucional, mesmo porque naquela época não havia disposição no mesmo sentido. Hoje já há dispositivo expresso e lei regulando a matéria, de modo que fica vencido qualquer argumento que negue responsabilidade penal à pessoa jurídica, a menos que negue vigência à Constituição ou se sobreponha a ela o Código Penal, duas hipóteses integralmente descartadas (MARQUES, 2001).

Diversos doutrinadores, tanto do ramo do direito ambiental como do direito penal, não vislumbram a continuação da discussão acerca da possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Conforme demonstramos o pensamento de Millaré (2000, p. 355):

Portanto não cabe mais, diante da expressa determinação legal, entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e buscar os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador.

No Direito Penal, citamos o pensamento de Jesus (1999, p. 169):

Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade.

Assim devemos, buscar a efetiva aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito, pois se tratando das de direito público, divergências mais contundentes são apresentadas, que posteriormente iremos abordar.

### **3.1.2 Condicionantes para a responsabilização**

Para poder responsabilizar a pessoa jurídica penalmente, deve-se observar certas condicionantes impostas através do artigo 3º da Lei 9605/98<sup>6</sup>, pois a mesma disciplina que só será responsável caso a infração seja cometida em benefício ou interesse da pessoa jurídica, por determinação de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

Assim, por uma infração praticada por uma pessoa jurídica, visando somente o benefício de seus dirigentes, sem nenhum aproveitamento econômico para entidade, não deverá a mesma ser responsabilizada pelo ato, sendo somente responsável seus dirigentes, pois a pessoa jurídica foi utilizada para a realização da conduta criminosa, não sendo assim agente do crime e sim meio para o cometimento do crime (MILARÉ, 2000).

Portanto a infração pode ser cometida por omissão a ação, mas tem de ser demonstrado o benefício para a entidade, caso contrário as pessoas jurídicas poderiam ser usadas como acobertadores, de crimes ambientais de interesse de seus dirigentes e

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605 de 1998. 2003.

estranhos ao seu interesse. A questão só poderá ser analisada diante o caso concreto, conforme demonstra Freitas e Freitas (2001, p. 69), em dois exemplos, *in verbis*:

Art.3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. É Se uma empresa não troca um ultrapassado filtro de persiste poluindo as águas de um rio, é evidente que a omissão atende ao interesse de não aumentar os custos e a beneficia, pois o lucro é maior. O segundo é negativo. A mesma empresa compra o filtro destinado a evitar a poluição do rio e deixa de trocá-lo, por supor que necessita de autorização do órgão ambiental, sendo que nenhum benefício tem com o atraso na providência.

Fazendo uma análise dos exemplos acima, fica claro que no primeiro caso a empresa agiu de forma dolosa buscando o benefício econômico, já no segundo acreditamos que mesmo a empresa não se beneficiando economicamente, é responsável pelo dano, pois não devemos admitir tratando de bens ambientais, espaços para suposições, com isso a empresa foi negligente na preservação do rio do exemplo. Ademais como já foi dito anteriormente a responsabilidade é objetiva, não necessitando da comprovação da culpa ou do dolo.

Portanto o benefício somente poderá ser comprovado no caso concreto, mas não podemos nos prender a um benefício econômico ligado diretamente ao dano ocorrido, e sim de uma mais ampla, pois voltando a análise do segundo exemplo fica claro que faltou a contratação de um profissional especializado na área ambiental, para que não houvesse suposições, desta forma ocorreu também o benefício econômico da entidade, que deixou de contratar.

No que se refere a decisão ter sido oriunda de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, devemos fazer certa colocações, tendo em vista que o representante legal é aquele determinado, indicado. Pela lei, que é o caso do Presidente, Governadores e Prefeitos, mesmo que sejam os mesmo representados por outra pessoa (FREITAS; FREITAS, 2001).

Em relação ao representante contratual o mesmo deve ser apontado no contrato social, e em caso de omissão, todos os sócios serão representantes podendo participar da administração da entidade de forma igualitária, conforme o artigo 1015 do Código Civil. Na decisão do órgão colegiado, pressupõe sociedade anônima e cabe ao conselho dar orientações gerais à entidade.

### **3.1.3 Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica**

Sempre a pessoa jurídica tem personalidade distinta dos seus sócios, sendo assim independente a responsabilidade civil, mas a lei 9605/98 através do seu artigo 4<sup>o</sup> disciplina os casos de a desconsideração da pessoa jurídica, vindo a ser mais um ramo do direito que tem como exceção a desconsideração, da mesma forma do Código Tributário Nacional, artigos 134. *in verbis*:

Art. 1015- No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda e bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidirem.

Art. 4<sup>o</sup> - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 134- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório e 135 (Código Tributário Nacional, 2003) e o Código do Consumidor, artigo 28. (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605 de 1998. 2003.

Assim poderá o juiz desconsiderar a pessoa jurídica e se voltar contra o patrimônio de seus administradores, sempre que a pessoa jurídica constituir obstáculo para a reparação do dano ambiental, pois a existência da mesma serve de “pano de fundo” para a consumação de crimes.

Mas, quando a pessoa jurídica é utilizada não só para fins de fraude e abuso de direito, tendo em vista a degradação ambiental, o legislador da lei 9605/98, possibilitou ao juiz encerrar a fraude ou abuso de direito do sócio, através do artigo 24 (Lei de Crimes Ambientais, 2003) da referida lei, conforme aduz Millaré (2000): “Assim, andou bem o legislador ao possibilitar ao juiz coartar a fraude ou abuso do sócio que se vale do escudo da pessoa jurídica para agredir o meio ambiente e locupletar-se se” (MILARÉ, 2000, P. 358).

O juiz ao detectar que a pessoa jurídica encontraste enquadrada no artigo 24 da Lei 9605/98, deve decretar sua liquidação forçada e seu patrimônio, é considerado com instrumento do crime e revertido para o Fundo Penitenciário Nacional. *in verbis*:

Art. 135- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.28- O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 24- A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.



### 3.1.4 Penas aplicadas às pessoas jurídicas

As penas impostas às pessoas jurídicas, por danos ambientais, são encontradas nos artigos 21 a 24 da Lei 9605/98, pois como mencionado não a previsão no Código Penal tendo em vista que a mesma somente disciplina sobre a responsabilidade penal individual.

Podemos observar que raros são os casos de penas restritivas de liberdade em se tratando de crimes ambientais, para a pessoa física, pois a maioria das condenações são inferiores a 4 anos, admitindo a substituição por restritivas de direitos, conforme o artigo 7º, I da lei 9605/98. Assim as sanções para as pessoas jurídicas se restringem a multa a pena restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade (FREITAS; FREITAS, 2001).

A pena de multa não recebeu uma disciplina própria, para a aplicação às pessoas jurídicas, aplicando a regra do Código Penal tanto para as pessoas físicas como as jurídicas, da forma do artigo 18 da Lei 9605/98<sup>8</sup>.

Assim puni-se da mesma forma a pessoa física como a jurídica, tornando muitas vezes as penas de multa para a segunda inocua em relação aos seus faturamentos, a Lei 9605/98 deveria ter diferenciado a multa das pessoas físicas das jurídicas (Lei de Crimes Ambientais, 2003).

Art. 21- As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 24- A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 7º - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - trata-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605 de 1998. 2000.

Art. 18- A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 3 (três) vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Conforme fica demonstrado na citação feita por Millaré (2000, *apud* SHECAIRA), em sua obra:

Melhor seria se houvesse transplantado o sistema dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não em padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do Código Penal. Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com vantagem obtida pelo crime. (MILARÉ, 2000, P. 364)

As penas restritivas de direitos, são encontradas na lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) no seu artigo 22, que são a suspensão parcial e total da atividade, interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade e a proibição para contratar com o Poder Público. O juiz deve agir de forma cautelosa na aplicação das penas restritivas de direito, para que as mesmas, sirvam de forma útil ao meio ambiente, assim tais penas devem atender a recuperação ambiental, sem que venham a criar problemas reflexos em outros âmbitos. Caso, onde pode claramente vislumbrar seria de uma empresa que tem como pena a suspensão total de suas atividades, sendo que esta não tinha sido constituída ou utilizada conforme o artigo 24, o que acarretaria a sua liquidação forçada, vindo, *in verbis*:

Art. 22- As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Art. 24- A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Por via reflexa causar um aumento do desemprego da região, pois o empregado que não tem responsabilidade

com o dano ambiental ficaria sem onde trabalhar. (MILARÉ, 2000, P. 365)

Outra das formas de penalização da pessoa jurídica é a prestação de serviços obrigatórios à comunidade, conforme o artigo 23 da Lei 9605/98, (Lei de Crimes Ambientais, 2003) tal sanção visa que o próprio infrator repare o dano, determinado o juiz que o mesmo venha a prestar serviços ou custear programas ambientais, caso seja impossível a reparação do dano causado, em entidades públicas ou privadas, que darão a comunidade a segurança que tais investimentos estão sendo bem empregados (FREITAS; FREITAS, 2003).

Como exemplo, podemos citar a Fundação O Boticário de Proteção à Natureza e ONG Onda Azul. Quanto ao prazo de duração da pena restritiva de direito, tem-se certas dúvidas, pois o artigo 55 do Código Penal disciplina que a pena restritiva de direito terá mesmo tempo da privativa de liberdade que substituiu, mas se tratando de dano ambiental tal questão se complica, pois caso seja determinado a recuperação de Unidade de Conservação Ambiental no qual empresa causou dano, através do desmatamento, conforme o artigo 40 da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais, 2003) a pena é de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sendo que a recuperação da área provavelmente duraria muito mais, *in verbis*:

Art.23- A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica constituirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art.55- As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V, VI do art.43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no §4º do art. 46.

Art.40- Causar danos diretos ou indiretos às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização. Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Com isso, o tempo da pena da pessoa jurídica estaria então ligada ao tempo da pena ou da recuperação da área?

Tal questão é respondida por Freitas; Freitas (2001, p. 73), conforme se segue: “(...) não há como impor-se a sanção acima do limite legal. O acompanhamento da

recuperação integral da área deverá ser feito na ação civil pública, cuja procedência será inevitável em razão da sentença penal condenatória (CPP, art. 63)” (FREITAS; FREITAS, 2001).

### **3.2 Responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público**

Outra questão bastante controversa, com relação da responsabilização criminal da pessoa jurídica, é saber se seria possível a condenação dos entes públicos, que são: União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Autarquias e Fundações.

Apresentarei de forma sucinta as principais posições em relação ao tema, tendo em vista a necessidade de um estudo específico sobre o mesmo, para melhor apresentação. O Estado tem como uma de suas funções promover o bem estar e a pacificação social, devendo garantir um desenvolvimento sustentável e resguardar um meio ambiente equilibrado, sendo fomentador de políticas públicas ambientais, conforme os artigos 23 VI, VII e 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art.23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; II - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as mesmas com a determinação constitucional supra mencionada, os entes públicos muitas vezes são os grandes poluidores e devastadores do meio ambiente, conforme explicita o Procurador Federal Santos.

Tal visão de um Estado Paternalista é totalmente equivocada, o Estado comete também arbitrariedades, agredindo direitos individuais e coletivos que deveria a rigor proteger. Na esfera ambiental, é mesmo um dos seus maiores poluidores. (SANTOS, 2001, P. 124)

Tal posição de agressor ambiental se origina em práticas, tanto comissivas como omissivas, quando, por exemplo, realiza obras sem o estudo do impacto que a mesma vai causar ao ambiente, na concessão de

licenças com base em informações inseguras, permitindo que particulares produzam degradações ambientais entre outras formas entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. §2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. §4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. §5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. §6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Quanto a responsabilização dos entes públicos na esfera administrativa e civil o entendimento de estes responderem é pacificado, pois estão ferindo um direito fundamental de 3ª geração, que vem a ser da coletividade viver em um ambiente equilibrado e sadio (SANTOS, 2001).

Os argumentos a favor da responsabilização criminal dos entes públicos estão diretamente relacionados à Constituição, sendo observado que o legislador, ao editar o artigo 225 § 3º da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 9605/98 não excluiu as pessoas de direito público da responsabilidade criminal em se tratado de dano ambiental, da forma que o direito francês fez.

Diante desta não exclusão das pessoas jurídicas de direito público da responsabilidade penal, não cabe ao intérprete distinguir arbitrariamente, Conforme leciona Renato de Lima Castro.

O legislador brasileiro não diferenciou, entre as variadas vestes de uma pessoa jurídica, a qual espécie se aplicaria a nova legislação. Onde este não distingue, não compete ao intérprete distinguir, segundo os postulados básicos de hermenêutica jurídica. Neste diapasão, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que eventualmente venham a praticar factos delituosos previstos na Legislação Ambiental, através de seus órgãos, poderão integrar o pólo passivo de uma relação jurídica processual-penal<sup>9</sup>.

Outro argumento é que tanto as pessoas jurídicas de direito privados quanto ao de direito público devem ser tratadas e assim penalizadas de formas iguais em conformidade com o princípio da isonomia, independentes de sua natureza jurídica, caso contrario estaria afrontado o princípio supracitado (SANTOS, 2001).

Quanto aos argumentos contrários a responsabilização criminal dos entes públicos, são diversos. Já em relação aos argumentos favoráveis, a doutrina disciplina que, tanto a legislação ordinária (Lei 9605/98) quanto a Constituição devem ser interpretada de forma harmônica com os princípios constitucionais e as do direito em geral. Assim, não haveria a necessidade da ressalva dos entes públicos nos artigos 225 §3º da Constituição Federal e nem no artigo 3º da Lei 9605/98, porque a aplicação das sanções criminais aos entes públicos seria inviável e poderia trazer grandes prejuízos a própria coletividade (SANTOS, 2001).

No que se trata ao segundo argumento favorável à responsabilização, as pessoas jurídicas de direito público são desiguais em relação às de direito privado, pois suas naturezas jurídicas seus objetivos e elementos são diferentes, com isso elas não sendo responsabilizadas incorreria afronta ao principio da isonomia.

---

<sup>9</sup>Renato de Lima Castro. **Alguns aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei ambiental brasileira**. Disponível [http:// www.jus.com.br/doutrina/respppj2.html](http://www.jus.com.br/doutrina/respppj2.html), em 04/10/2008.

Assim inexistente igualdade entre as pessoas jurídicas de direito privado e direito público, não podendo ser responsabilizados por afronta não à isonomia, mas os seus objetivos e interesses (SANTOS, 2001).

Deve-se observar outras situações como demonstra Daher (2008, p. 66), quanto às penalidades para os entes públicos. Como se multará a pessoa jurídica de direito público? Do orçamento viria a constar uma nova rubrica destinada a tanto? Que destino se dará à multa, será revertida ao fundo de reparação dos interesses difusos? Em que consistiria restringir direitos da pessoa jurídica de direito público? E que outro serviço se imporá a ela se já é inerente à sua essência, a prestação de serviços a comunidade?<sup>10</sup>

Uma das principais características da impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica de direito público encontra-se que os entes públicos não se beneficiam ou tem interesse com o dano ambiental, pois seus objetivos são exatamente contrários, tendo em vista que a Constituição Federal disciplinou de forma límpida através do seu artigo 23 VI, VII, a competência para proteger e preservar o meio ambiente, então como a coletividade no quais os entes públicos representam, poderia se beneficiar e ter interesse no dano.

Conforme transcrito o pensamento de Freitas e Freitas. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público.

Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente (FREITAS; FREITAS, 2001).

Como demonstrado o tema responsabilização da pessoa jurídica de direito público, é bastante controvertido e complexo, necessitando um estudo em específico.

Assim, o capítulo a seguir traz a análise jurisprudencial com alguns julgados dos Tribunais de Justiça de vários estados do Brasil.

---

<sup>10</sup>Marlusse Pestana Danher. **Pessoa Jurídica Criminosa.** Disponível em: [www.direitopenal.adv.br/artigo29htm](http://www.direitopenal.adv.br/artigo29htm). Acesso em 25-08-2008.

## 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo serão analisados alguns julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul e também do Superior Tribunal de Justiça,<sup>11</sup> onde poderemos analisar o posicionamento destes Tribunais em relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica no crime ambiental, tendo em vista que o assunto ainda não alcançou o Supremo Tribunal Federal em relação ao assunto.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em recurso criminal nº 2003.003801-9, relatado pelo Desembargador Maurílio Moreira Leite, em julgamento da denúncia oferecida contra a S/A Fósforos Gaboardi, pela prática do crime do artigo 46 e seu § único, da Lei 9605/98 (FREITAS; FREITAS, 2001), que corresponde ter ou adquirir produtos de origem vegetal, como madeira e carvão, sem a devida autorização.

A pessoa jurídica supra citada, tinha recebido e guardado em seu pátio, 24m<sup>3</sup> de pinheiro do Paraná, em toras de 35 st (trinta e cinco metros estéreos) de lenha nativa, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

No relatório o Exmo Desembargador, relator acolheu o entendimento de que a pessoa jurídica, não pode ser sujeito ativo de crime, pois a mesma é desprovida de vontade própria, conforme transcrevemos.

A pessoa jurídica não tem condições de figurar como ré na ação penal, em face do conceito de crime, aceito pela maioria dos doutrinadores. Confira-se: “Para que haja crime é preciso, em primeiro lugar, uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão)” (Lei de Crimes Ambientais, 2004), *in verbis*:

Art. 46 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e

---

<sup>11</sup>Marlusse Pestana Danher. **Pessoa Jurídica Criminosa**, Disponível em [www.direito.penal.adv.br/artigo29.htm](http://www.direito.penal.adv.br/artigo29.htm). Acesso em 22-10-2008. às 18hs20min.



sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único – Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (JESUS, 2000, p. 32)

O próprio doutrinador citado pelo Desembargador, porém em sua obra Direito Penal, (JESUS, 2000, p. 168-169) demonstra um posicionamento diferenciado em relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica no crime ambiental:

(...) hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade.

Observa-se que em se tratando de crime ambiental o referido doutrinador vislumbra a possibilidade de responsabilidade penal, ficando o Desembargador atrelado a um posicionamento anterior a Lei 9605/98, pois a mesma possibilitou a criminalidade da pessoa jurídica.

No referido julgado o relator fundamentou-se na decisão do Recurso Criminal nº 00.004656-6 de 12 de setembro de 2000, do relator Desembargador Torres Marques, que diz: A denúncia encontra amparo no art. 3º e parágrafo único da Lei n. 9605/98, que menciona: Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rec. Criminal nº 2003.003801-9, 2ª Câmara, Rel. Juiz Maurílio Moreira Leite, j. 01/04/2003.<sup>12</sup> Casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

---

<sup>12</sup> Disponível [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 23-10-2008 as 16h05min.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. O referido artigo deve ser analisado juntamente com o que preceitua a Constituição Federal no art. 225, §3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Este dispositivo Constitucional gerou grande polêmica, tendo em vista o princípio da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, adotado pelo Brasil. O artigo 3º da Lei 9605/98, ao declarar que as pessoas jurídicas respondem penalmente, pretende aplicar o que dispõe o artigo 225, § 3º, da Carta Magna. Resta saber se o constituinte, através do referido dispositivo, desejou que se passasse a incriminar a pessoa jurídica (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rec. Criminal, nº 2003.003801-9)<sup>13</sup>.

Ao que nos parece a responsabilidade penal da pessoa jurídica, foi almejada pelo legislador constitucional, tendo em vista que o mesmo expõe de forma clara o desejo no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, não repartindo as sanções penais as pessoas físicas e as administrativas as jurídicas.

Reafirmando a necessidade de tal aplicação penal, com a criação da Lei 9605/98, que veio a regulamentar o referido parágrafo.

O Desembargador do julgado em análise utilizou em seu relatório o pensamento da Drª Santana<sup>14</sup>, afirma:

Quase a totalidade da doutrina nacional compreende, ainda, que somente o ser humano tem capacidade de realizar condutas. E, por força deste princípio fundamental, arrematam que os tipos penais não passam de meras descrições abstratas das mesmas, valoradas pelo legislador, concluindo-se ser inconciliável a existência de delito sem a conduta,

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, Rec. Criminal nº 2003.003801-9.

<sup>14</sup> Drª Selma Pereira Santana, Promotora da Justiça Militar do Estado da Bahia.

sendo reclamada para esta, sempre, a voluntariedade (*in* Revista Consulex, de 30.04.98, ano II, n. 16, pp. 44/46).

Nota-se que, em fevereiro de 1998, dois meses após a implantação da Lei 9605/98, já existia alguns doutrinadores que defendiam a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Este mesmo julgado apresenta dois posicionamentos, de Tribunais diversos, um do Supremo Tribunal Federal e outro da Superior Tribunal de Justiça.

Recurso de habeas - corpus. Custódia preventiva. Prevenção. Fiança. Unificação de ações penais. Absurda alegação de responsabilidade penal por parte da pessoa jurídica. Artigo 171, 297 c/c os artigos 69 e 171, 229 c/c os artigos 67 e 71, todos do Código Penal. Argüições desprovidas de fundamentação, que nenhum efeito podem produzir contra a decisão unânime do tribunal a quo. Recurso improvido (Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, acórdão n. 000074555, de 13.10.92).

RHC (Recurso de Habeas Corpus) – Penal – Processual Penal – Pessoa Jurídica – Sócio – Responsabilidade Penal – Denúncia – Requisitos – A responsabilidade penal é pessoal. Imprescindível a responsabilidade subjetiva. Repelida a responsabilidade objetiva. Tais princípios são válidos também quanto à conduta; e praticada por sócios de pessoa jurídica. Não respondem criminalmente, porém pelo só fato de serem delituosos. Caso contrário, ter-se-á odiosa responsabilidade por fato de terceiro. Ser sócio não é crime. A denúncia, por isso, deve imputar conduta de cada sócio, de modo que o comportamento seja identificado, ensejando possibilidade de exercício do direito pleno de defesa. (Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, acórdão n. 0002882, de 13.09.93)<sup>15</sup>.

Ambos os acórdãos, são de datas anteriores a Lei 9605/98, ficando obvio que os posicionamentos não poderiam admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois ainda não havia sido regulamentado o §3º do artigo 225 da Constituição Federal. Ademais devido à morosidade do judiciário brasileiro, tais questões relacionadas aos crimes

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, Rec. Criminal nº 2003.003801-9. 7, 2ª câmara, Rel. Juiz Sergio Paladino. 04/11/2003. Disponível [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em: 22-10-2008.

ambientais cometidos pelas pessoas jurídicas não alcançaram a Suprema Corte Federal, não se podendo utilizar de um posicionamento da mesma, ocorrido antes do advento da Lei 9605/98 para desconsiderar a pessoa jurídica como sujeito ativo de crimes ambientais.

Analisando o presente relatório do Desembargador Maurílio Moreira Leite, o mesmo se utiliza de um posicionamento anterior a Lei 9605/98, sem observar a evolução doutrinária em relação ao assunto, se embasando de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais de aproximadamente oito anos atrás, sendo o julgado de 01 de abril de 2003.

Decisão semelhante é o julgado do recurso criminal nº 2003.015769-7, também da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo como Relator o Desembargador Dr. Sérgio Paladino.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público, contra despacho que rejeitou a denúncia ofertada, sob o fundamento de impossibilidade da responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Com fundamento que a representante legal do Auto Posto e Lanchonete Videirense Ltda. (limitada), deixou de tomar as devidas cautelas para evitar dano ambiental, vindo a obter lucro com atividade parcialmente poluidora.

Demonstrado pelo Ministério Público a possibilidade de aplicação de diversas penas, diferente das privativas de liberdade, que poderiam ser aplicáveis contra a pessoa jurídica que são: a multa, a suspensão parcial ou total da atividade, a interdição temporária do estabelecimento, a proibição de contratar com o poder público e a prestação de serviços à comunidade.

Novamente conforme julgado analisado anteriormente a referida Câmara, não admiti a responsabilização criminal da pessoa jurídica, tendo em vista os postulados adotados pelo Direito Penal, que transcrevemos.

Com efeito, considerando-se que as sociedades empresárias não agem por si, mas por meio de gerentes, que, em razão disso, não têm culpabilidade própria, e, por fim, ante a impossibilidade de se sujeitarem “pessoalmente” ao cumprimento de penas, os crimes praticados em proveito da atividade que desenvolvem só podem ser imputados às pessoas naturais que as administram<sup>16</sup>.

Conclui-se que o Relator do julgado, caminha de forma semelhante ao do anterior, tendo um posicionamento anterior a Lei 9605/98, que possibilita a aplicação de sanção penal às pessoas jurídicas.

Observando o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recurso em sentido estrito nº 85025-1, de Londrina, 1ª Vara Criminal, tendo como recorrente o Ministério Público do Paraná e Recorrido José Carlos Tibúrcio, sendo Relator Desembargador Dr. Telmo Cherem da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público, contra decisão que, o Recorrido demonstrou não pertencer ao quadro da empresa causadora de lesão ao meio ambiente, artigo 54, §2º da Lei 9605/98, (Lei de Crimes Ambientais, 2003) que veio a ensejar no relaxamento de prisão em flagrante concedida ao recorrido.

O crime cometido pela Indústria Carambeí S/A., corresponde a poluição que poderá causar prejuízos a saúde humana ou a morte de espécies da fauna e da flora, podendo tornar imprópria a ocupação humana, tratando-se de poluição atmosférica provoque a retirada de – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora: §2º - Se o crime: I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. IV- dificultar ou impedir o uso

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, Rec. Criminal nº 2003.015769-7, 2ª Câmara, Rel. Juiz Sergio Paladino, j. 04/11/2003. Disponível [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em 22-10-2008. 18h40min.

público das praias; V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos habitantes das regiões afetadas ou torne necessária a interrupção do abastecimento de água. A Indústria Carambeí S/A., vez lançamento de resíduos químicos, sem tratamento, no Ribeirão Cambezinho, que veio a provocar a lesão ao meio ambiente.

Com o argumento que o recorrido exerce atividade elencadas no artigo 2º da Lei 9605/98, conforme transcrevemos síntese das argumentações:

- a) o recorrido foi apontado como gerente da empresa Indústria Carambeí S/A. e apresentou-se como tal, além de ter acompanhado a Promotora de Justiça durante a inspeção, somente vindo a negar posteriormente esse fato, para se furtar à ação da justiça;
- b) ainda que ele não pertencesse à diretoria, como alega, não estaria afastada sua responsabilidade, seja como partícipe ou como co-autoria do delito, dada a sua condição de mandatário da empresa;
- c) a Lei nº 9099/98 é clara quando prevê que “quem de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.”<sup>17</sup>

Conforme o artigo supra citado quem participa para a prática do crime, respondem concorrentemente pelo crime na medida de sua culpabilidade, tanto por ação como por omissão, pois se podia evitar a prática criminosa e não o vez também deve responder.

Assim enquadraram-se em especial neste artigo os diretores, os administradores, os membros de conselhos, os auditores, os gerentes, os prepostos ou mandatários da pessoa jurídica.

O recorrido teria apresentado a agente do Ministério Público e aos técnicos do Instituto Ambiental do Paraná, as dependências da indústria, que após comprovado a contaminação das águas, foi preso em flagrante.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Rec. Em Sentido Estrito nº 85025-1, 2ª Câmara, Rel. Juiz Des. Telmo Cherem, j. 23/03/2000. Disponível [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br). Acesso em 22-10-2008 às 19h30min.

O relaxamento da prisão foi expedido com base nas argumentações do recorrido de que não encontra-se como funcionário da empresa, que seria apenas genro do dono e que tinha trabalhado por mais de vinte anos, mas desligou-se em maio de 1996 e apenas acompanhou a comitiva por falta de responsável da empresa para o mesmo.

Para que seja enquadrado no artigo 2º da Lei 9605/ 98, o mesmo deveria pertencer aos quadros da empresa, que conforme demonstrado não detém nenhum vínculo com a mesma, ficando impossível de se vislumbrar hipótese de aplicação do artigo supra mencionado.

O Desembargador Relator coloca de forma límpida a necessidade de uma investigação aprofundada para se observar se o recorrido mesmo não sendo membro da empresa, teria algum poder de manda em relação as suas atividades, o que demonstraria uma fraude, para que o mesmo se furta-se de responder pelas práticas criminosas da empresa:

Assim, se ele não desenvolvia na empresa, ao tempo da infração, qualquer das atividades elencadas na segunda parte do art.2º da Lei em aplicação, não poderia responder pelo crime ambiental.

E, até o quanto se apurou, não resultou demonstrado que ele como pessoa física, tenha concorrido de qualquer forma para sua prática. Nesse contexto, como providência indispensável de cautela, antes da adoção da medida extrema de prisão, afigurava-se imperioso o aprofundamento da investigação sobre a real situação do recorrido na empresa, vale dizer, se, não obstante a ausência de vínculo formal exercia de fato, poder de mando, que lhe possibilitasse exprimir a vontade da pessoa coletiva (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rec. em sentido estrito nº 85025-1).

Fica claro da impossibilidade de enquadrar o recorrido no artigo 2º da Lei 9605/98, pois o mesmo não figura a princípio em nenhuma das hipóteses constantes no referido artigo. Assim imputando fato criminoso ao mesmo com referência a artigo supra, estaríamos utilizando analogia para definir uma infração penal, situação totalmente vedada no Direito Penal, conforme aduz Jesus (2000, p. 54).

A aplicação de procedimento analógico no Direito Penal é objeto de tratamento particular. Encontra-se proibida em relação às normas penais em sentido estrito, quais sejam, as que definem infrações e cominam pena (as denominadas normas penais incriminadoras). Não pode a analogia criar figura delitiva não prevista expressamente, ou pena que o legislador não haja determinado. Contra ela vige a regra da reserva legal em relação aos preceitos primários e secundários das normas definidoras de condutas puníveis (JESUS, 2000).

A decisão de 1ª instância foi mantida pelo julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por falta de indícios suficientes de que o recorrido estivesse enquadrado no artigo 2º da Lei 9605/98.

Importante observar que os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal, não reformaram a decisão, pelos fatos do Ministério Público, não ter demonstrado que o recorrido tinha influencia nas decisões da empresa e que poderia ter impedido o cometimento do crime ambiental.

Assim os membros da Colenda Câmara analisaram os fatos a luz da Lei de Crimes Ambientais, o que nos demonstra que a mesma interpreta que a referida lei é constitucional.

O terceiro julgado a ser analisado é do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apelação criminal nº 70006980049, julgado pela Quarta Câmara Criminal, tendo como apelantes o Ministério Público, José Zandona, Olvide Zandona e Joel Camatti e apelados o Ministério Público, Sérgio Zandona, Zulmiro Rui e Ilário Schiavon.

Trata-se, conforme relatório do Relator Desembargador Constantino Lisboa de Azevedo, de denúncia oferecida, pelo Ministério Público na Comarca de Casca no Estado do Rio Grande do Sul no qual é pedida a condenação dos denunciados nas sanções do artigo 54, §2º, V e artigo 55, caput da Lei de Crimes Ambientais, na forma do artigo 71 do Código Penal, o qual transcrevemos.



Des. Constantino Lisboa de Azevedo (Relator) – Sérgio Zandoná, Zulmiro Rui, José Zandoná, Olvide Zandoná, Joel Camatti, Ilário Schiavon foram denunciados na Comarca de Casca; o primeiro, segundo e quinto como incurso nas sanções do art. 54, §2º, inciso V, e art. 55, caput, ambos da Lei nº 9605/98 (diversas vezes), na forma do art. 71 do Código Penal; o terceiro, quarto e sexto, nas do art. 54, §2º, inciso V, e art. 55, caput, c/c o art. 2º, todos da Lei nº 9605/98 (diversas vezes), na forma do art.71 do Código Penal.<sup>18</sup> *in verbis*:

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora:  
§2º - Se o crime: V- ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos

Art. 55 – Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Segundo os fatos que deram origem a denúncia, os acusados causaram a poluição, através do lançamento de resíduos sólidos da Pedreira “Zandoná” e da Pedreira “Schiavon” no Rio Carreiro, vindo a resultar na destruição da flora, em área de preservação permanente e pela extração de mineral, consistentes em basalto, em desacordo com a licença ambiental obtida.<sup>19</sup>

Sendo que o terceiro, quarto e sexto denunciados, na qualidade de administradores e proprietários das referidas pedreiras, concorrerão com a prática dos crimes, pois poderiam e deveriam ter impedido as práticas delitivas. A Magistrada do juízo a quo proferiu sentença no qual absolvía os réus Sérgio Zandoná, Zulmiro Rui e Ilário Schiavon,

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Ap. Criminal nº 70006980049, 4ª Câmara, Rel. Juiz Des. Constantino Lisboa de Azevedo, j. 23/10/2003. Disponível [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br).

<sup>19</sup> *Ibidem*. Acesso em 23-10-2008 as 15h08min.

com fulcro no artigo 386 do Código de Processo Penal, e condenou Joel Camatti, Olvide Zandoná e José Zandoná, nas sanções dos artigos 54, §2º, V e artigo 55, conforme transcreveremos a sentença contida no relatório do relator:

Daí, a Magistrada proferiu sentença, absolvendo os réus Sérgio Zandoná, Zulmiro Rui e Ilário Schiavon, com fundamento no art. 386 do Código de Processo Penal; condenando Joel Camatti, Olvide Zandoná e José Zandoná à pena de um ano de reclusão, incurso nas sanções do art. 54, §2º, inciso V, mais seis meses de detenção e 10 dias- Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: IV – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, incurso nas sanções do art. 55, ambos da Lei nº 9605/98, substituindo as penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade.<sup>20</sup>

Através do voto do Relator, foi confirmada a sentença a qual, não sendo acolhidos os fundamentos das apelações do Ministério Público e nem dos acusados. Estando de acordo com o voto do eminente relator os outros desembargadores.

Importante observar que em nenhum momento o Ministério Público sustentou a condenação da pessoa jurídica, no caso em questão as pedreiras, e também não se manifestou o relator nem a magistrada a qual, do processo sobre esta possibilidade, o que nota-se que tanto os membros do Ministério Público quanto da Magistratura que atuaram neste processo, não vêem a possibilidade da condenação criminal a pessoa jurídica, sem sujeito ativo de crime somente o ser humano, devido a manifestação de sua vontade.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial nº 331.929-SP, faz importantes considerações a respeito da responsabilidade da pessoa jurídica, em especial nos crimes ambientais.

Recurso interposto pelo Parquet, contra julgado do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que figura no pólo passivo a empresa Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Ap. Criminal nº 70006980049, 4ª Câmara, Rel. Juiz Dês. Constantino Lisboa de Azevedo, j. 23/10/2003. Disponível: [www.rs.gov.br](http://www.rs.gov.br) Acesso em 23-10-2008 as 16h05min. Op. cit.

Segundo a denúncia a empresa tem de ser responsabilizada penalmente, devido a sua filial, denominada de Revap, Refinaria Henrique Lage – culposamente derramou aproximadamente 1.000.000 litros de óleo no rio Alambari, região de São José dos Campos, assim então incursa no art. 54 § 1º da Lei nº 9605/98.<sup>21</sup>

Analisando o julgado o Eminentíssimo Ministro concluiu, que a denúncia encontra-se inepta, tendo em vista que a mesma não demonstra de forma devida que o referido vazamento ocorreu por decisão de representante legal ou contratual, nem por órgão colegiado da empresa, não apresentando de forma clara a acusação de forma a permitir o exercício da ampla defesa.

A arguição de inconstitucionalidade da Lei 9605/98, não deve ser admitida, tendo em vista que a possibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica encontra-se estabelecida na Constituição Federal, através do artigo 225 § 3º, vindo posteriormente o legislador ordinário disciplinar a matéria através da Lei 9605/98.

Observa-se na declaração do voto vencedor, que a preocupação ambiental se intensificou há cerca de 18 anos com a promulgação da Lei 6938/81, que estabeleceu a política nacional do meio ambiente, conforme transcrita.

Era manifesta a omissão legislativa quanto à preocupação com providências impedindo agressões a bens jurídicos coletivos, tais como atentados ecológicos que podem colocar em sério risco considerável parcela da coletividade.

A efetiva preocupação, no Brasil, aconteceu há cerca de 18 anos. Em 31 de agosto de 1981 promulgada a Lei nº 6938, estabelecendo uma política nacional do meio ambiente, tendo “por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º)<sup>22</sup>, *in verbis*:

---

<sup>21</sup>BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Rec. Especial nº 331.929-SP, Rel. Ministro Felix Fischer. Disponível [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) acesso: 23-10-2008. 22h16min.

<sup>22</sup>BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Rec. Especial nº 331.929-SP, Rel. Ministro Felix Fischer. Disponível. [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 23/10 2008 as 22hs16min.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O Ministro explicita a importância da responsabilização da pessoa jurídica, tendo em vista a comunicabilidade do sistema ambiental com valores fundamentais:

(...) tal responsabilidade é discutida com intensidade no âmbito da proteção ambiental, assim no da criminalidade econômica, pela maior possibilidade (e realidade) de as ofensas serem praticadas por empresas e instituições, privadas ou públicas, com obtenção de enormes lucros ou grandes vantagens ilícitas, sendo também maior a impunidade. O fundamento da responsabilidade penal vem a ser a efetiva proteção de bens indispensáveis a todos os indivíduos e à sociedade: a vida, a liberdade, a propriedade e etc. Percebemos, indubitavelmente, que a sistemática ambiental se comunica com a tutela do direito à vida; portanto, nada mais razoável de se responsabilizar penalmente seus principais infratores (as pessoas jurídicas), tendo em vista a importância do bem que está sendo juridicamente tutelado.<sup>23</sup>

No referido julgado enfatiza-se, a procedência das críticas dos criminalistas em relação a responsabilidade da pessoa jurídica, tendo em vista que a elaboração das leis de cunho penal são mal elaboradas pelo legislador, vindo a violar princípios fundamentais do Direito Penal, muito bem aduzido por Heleno Cláudio Fragoso, utilizado no julgado. A precaríssima legislação penal dos últimos tempos proporciona igualmente, material para análise crítica em outros setores, notadamente, em relação ao Direito penal tributário econômico.

Verifica-se que o governo vem lançando mão da ameaça penal indistintamente, num conjunto de leis no Brasil são hoje feitas clandestinamente, e, no que tange ao Direito

---

<sup>23</sup> BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. Rec. Especial nº 331.929-SP, Rel. Ministro Felix Fischer. Disponível. [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 23/10 2008 as 22hs16min.

penal, que são feitas por leigos. (Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, nº 12, pg. 63) (Superior Tribunal de Justiça. Rec. Especial nº 331.929-SP).

Em relação a Lei 9605/98, ocorreu violação a dogmática penal, tendo em vista que a referida Lei, não comina a pena para as pessoas jurídicas em seus crimes, vindo de encontro com garantias constitucionais, artigo 5º XXXIX da Constituição Federal.

Outra imperfeição a Lei 9605/98, apontada Ministro, refere-se que o legislador não definiu quais os crimes que poderiam ser cometidos pela pessoa jurídica, também em muitos crimes adota-se penas cumulativas, que exigem a aplicação de todas, conforme aduz em seu voto.

No que aqui interessa enfocar, mesmo porque não é a oportunidade para considerações generalizadas, salienta-se que o art. 54 – é o que importa à vista deste – dispõe no § 1º que se o crime for culposos a pena será de 6 meses a 1 ano de detenção e multa. Nada mais, *in verbis*:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal que não existe pena para as empresas nesse artigo (nem nos demais). Tratando-se de penas cumulativas é obrigatória a sua aplicação, não se podendo optar por uma ou outra. Não havendo ressalva quanto à pessoa jurídica não há como aplicar pena detentiva, ou corporal, ou punitiva de liberdade, à Petrobrás, ré no processo, em caso de eventual condenação (Superior Tribunal de Justiça, Rec. Especial nº 331.929-SP).

O legislador ao elaborar a Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), definiu as penas as pessoas jurídicas no artigo 21, ocorre que não foi mencionado nos diversos crimes qual pena dos incisos do referido artigo a pessoa jurídica poderia ser condenada, sem impossível a utilização da analogia no direito penal para a definição da pena, que foi perfeitamente explicitado no julgado.

É verdade que o art.21º da Lei 9605/98 define as penas para a pessoa jurídica. Acontece que o legislador limitou-se a prever um rol de sanções penais, deixando de especificar quais as condutas passíveis de serem imputadas às pessoas jurídicas, assim comprometendo a compreensão e aplicação imediata da lei (Superior Tribunal de Justiça, Rec. Especial nº 331.929-SP).

O Superior Tribunal de Justiça, ainda não se posicionou de forma pacificada em relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo Ministros que são favoráveis mas penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.

Observam certas imperfeições na Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que é o caso do Ministro Felix Fischer, e outros que se posicionam pela inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei. Observa-se que os Tribunais de Justiça, não correspondem a intenção do legislador constituinte em penalizar a pessoa jurídica, pois se posicionam conforme a teoria da ficção e não da realidade ou organista.

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento vem se modificando, onde podemos encontrar Ministro que vislumbram a necessidade da penalização, mas em contra partida também observam a impossibilidade da condenação e aplicação das penas, devido a regulamentação da previsão constitucional não ter sido feita de forma completa.

## CONCLUSÃO

Segundo o que foi apresentado nos capítulos desse trabalho, sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no crime ambiental, que foi disciplinado pela Lei nº 9605/98, apontamos a seguir nossas conclusões sobre o tema:

Com o advento da República, a preocupação com a proteção ambiental já existia, mas sua legislação era tímida, não existindo um apontamento constitucional. Com a evolução da república a preocupação com um meio ambiente protegido se intensificou, surgindo diversas leis esparsas que buscaram disciplinar política ambiental no Brasil, tendo como ápice da sua evolução a Constituição Federal de 1988, que disciplinou a proteção ambiental em um capítulo próprio, assim concluímos que a legislação ambiental cresce de forma progressiva, onde acreditamos que o Brasil detém uma importante coletânea de leis ambientais.

Em relação ao meio ambiente, observou-se que tal regulamentação se deu com a edição da Lei 9.605/98, que, seguindo o disposto na norma constitucional, regulamentou a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Art.3º- As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Quanto a sua classificação o direito ambiental nos parece ser um direito próprio e independente, pois possui princípios especiais e uma legislação específica abrangente, sendo assim não acreditamos que o mesmo seja um direito adjetivo dentro do ordenamento jurídico.

No que se refere aos princípios do direito ambiental, todos tem como objetivo principal o equilíbrio entre o desenvolvimento do mundo em termos industriais e econômicos e a preservação e conscientização ambiental para as presentes e futuras

gerações, necessitando da participação de toda a sociedade e não só da implementação de leis para alcançar os objetivos da proteção ambiental.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais se faz necessária, tendo em vista que estas têm um poder de destruição ambiental, muito maior do que a pessoa física e corresponde à vontade do legislador constituinte, que adotou a penalização na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 § 3º.

Assim concluímos que a pessoa jurídica pode delinquir, tendo em vista que a teoria da ficção adotada a partir da reforma da parte geral do Código Penal em 1984, que diz que a pessoa jurídica não pode cometer crime é uma teoria ultrapassada em relação à Constituição Federal de 1988. Sendo a teoria da realidade ou organista, que vê na pessoa jurídica um ser capaz de delinquir, enquadrar-se muito melhor com a Constituição Federal de 1988.

No que se refere aos aspectos favoráveis e desfavoráveis em relação ao tema, ao meu ver os aspectos favoráveis são muito mais contundentes, pois como foi dito a responsabilidade penal da pessoa jurídica é oriunda da Constituição Federal de 1988 e o Código Penal é anterior à Constituição Federal devendo o mesmo, se moldar na vontade constitucional. Mas não se pode deixar de observar algumas das considerações desfavoráveis em especial a violação de alguns princípios fundamentais, como a necessidade da determinação da pena a cada tipo penal, artigo 5º XXXIX da Constituição Federal de 1988.

Somente a pessoa jurídica de direito privado, poderá ser penalizada, pois as penas impostas às mesmas são impossíveis de serem cumpridas pelas de direito público. Sendo que sua exclusão da Lei 9605/98 não é expressa, o que não acarreta uma imperfeição da mesma, pois não fere o princípio da isonomia, uma vez que seus objetivos e elementos são diferentes e que tais pessoas nunca irão se beneficiar com os crimes ambientais.

O posicionamento dos Tribunais de Justiça analisados em relação ao tema é ultrapassado, porque se firma na teoria da ficção, que é anterior à Constituição Federal



1988, e os Desembargadores se utilizam de julgados anteriores à Lei nº 9605/98 para a formação de suas decisões.

O Superior Tribunal de Justiça tem um posicionamento mais avançado, pois alguns Ministros afirmam a constitucionalidade da Lei nº 9605/98 e a necessidade da penalização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, mas vislumbra a impossibilidade da condenação, pois violaria o artigo 5º XXXIX da Constituição Federal, tendo em vista que o legislador infra-constitucional atribuiu penas às pessoas jurídicas no artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais, mas não determinou a pena nos crimes elencados, e com isso faltou ao apontar quais os crimes são passíveis de serem cometidos pelas pessoas jurídicas, impossibilitando a imposição de pena pelo Poder Judiciário, pois se assim o fizesse estaria atuando como legislador positivo, o que violaria o princípio da separação dos poderes.

Questão que também se apresenta é saber se a elaboração incompleta da Lei de Crimes Ambientais seria um vício do Legislador infra-constitucional ou foi proposital para que a mesma não conseguisse efetivar-se no mundo jurídico e dando uma falsa proteção ambiental à sociedade.

Deste modo, a penalização da pessoa jurídica se faz necessária, mas deve-se regulamentar o artigo 225 § 3º, da Constituição Federal de 1988 ou refazer a lei ordinária, pois a atual regulamentação impossibilita a condenação da pessoa jurídica.

A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui ainda hoje uma temática bastante controvertida e que tem despertado a atenção da doutrina penal em todo o mundo.

Um dos pontos positivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) foi a consolidação dos aspectos criminais de toda a legislação ambiental, que encontrava-se bastante esparsa. Outro ponto positivo diz respeito à divulgação, tornando-a bastante conhecida e suscitando uma ampla discussão da questão ambiental. Também foi agilizada a prestação jurisdicional. Pela Lei 9.099 foi instituído o Termo Circunstanciado, aplicável aos crimes que tenham pena máxima de um ano. Com isto, diante de um crime ambiental, é possível a lavratura do Termo Circunstanciado, já indicando ao infrator a hora, a data e o

local para comparecer em juízo. Há a possibilidade de aplicação de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, em parques ou jardins zoológicos, ou de prestação pecuniária, onde o infrator pode pagar ao ofendido ou fornecendo cestas básicas ou material escolar para uma entidade. Isso agilizou em muito o processo.

Outro ponto positivo foi a criminalização das antigas contravenções de flora. Antes da nova lei, pelo Código Florestal, o único crime contra a flora era a utilização de moto serra sem registro ou sem porte. Derrubar uma floresta com um trator era contravenção penal.

A lei também tem seus pontos negativos. Primeiro, necessita de regulamentação. Dessa regulamentação depende a aplicação das novas multas, que atingirão até o valor de 50 milhões de reais. A aplicação dessas multas é um dos pontos negativos dessa Lei.

Algo que entende que destoou foram as penas nos crimes de pesca, que ficaram bastante pesadas, sendo as mais graves da nova Lei, indo de 1 a 3 anos de reclusão. Claro que excluímos dessa consideração de rigidez a pesca com explosivos e a que usa substâncias tóxicas.

Criticam, igualmente, a falta de critérios mais claros quando da celebração dos termos de compromisso;

Condenam a extinção da punibilidade criminal com a reparação do dano: confusão entre penal e civil. Na prática, não vai haver reparação integral do dano na esfera penal, porque o juiz (e o promotor) não estão acostumados com a questão ambiental, não são especializados. Então qualquer ato de plantar umas mudas, por exemplo, o juiz criminal olha aquilo, aceita um laudo e considera que está ressarcido o dano ambiental. Como é que, a partir daí, pode-se propor uma ação civil pública pedindo reparação do dano? O agressor dirá que já reparou. Vai usar a sentença do juiz que extinguiu a punibilidade para se eximir da responsabilidade civil. O laudo técnico na esfera penal não tem a mesma qualidade, profundidade e segurança que na esfera civil. Para efeito penal, a exigência é muito menor do que quando se discute no cível uma indenização.

Alguns ambientalistas temem a descentralização que viria com a Lei: Nem todos os municípios têm estrutura e competência para tratar da questão ambiental.

Entende-se que as agressões causadas pelas pessoas jurídicas na maioria das vezes são por falta de informações, mas muitas vezes por ganância de dinheiro e poder. Os recursos naturais são utilizados de maneira irracional, as salas são destruídas, grandes áreas de florestas são desmatadas, as águas e o ar são poluídos, tudo em busca de progresso e desenvolvimento.

Portanto, diante dos abusos cometidos pelas pessoas jurídicas, levando-se em consideração as sanções efetivas aos autores físicos das condutas criminais previamente estabelecidas em lei, deve-se, sim, responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pelos crimes cometidos contra o meio ambiente.

Assinalam, finalmente, como mais um aspecto negativo, a omissão dos bens naturais no enquadramento criminal de pichadores e agressores dos monumentos urbanos: é lamentável ver lugares belíssimos e protegidos por legislação específica sendo pichados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

BORGES, José Arthur Diniz. **Manual de Direito Administrativo Sistematizado e sua Interdependência com o Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

DOTTI, René Ariel. **A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica**. Cadernos de Ciências Criminais, nº 11, São Paulo, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes Contra a Natureza**. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. v. 1, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARQUES, José Roberto. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Revista de Direito Ambiental, ano 6, v. 22, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 1ª ed., São Paulo: ed. RT, 2000.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental: a Função do Tributo na Proteção do Meio Ambiente**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. I, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, Marcos André Couto Santos. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental**. Revista Direito Ambiental, ano 6, v. 24, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15ª ed., São Paulo: Saraiva. 2002.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v. IV, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

## **Leis**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Arts. 5º e 225. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2848 de 1940**. Art. 21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002**. Art. 1.015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 1966**. Art. 134. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 1964**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605 de 1998**. Arts. 3º e 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990**. Art. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689 de 1941**. Art. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Plano Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6938 de 1981**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Decreto Lei nº 8.843 de 1911**. Disponível em [www.portaldomeioambiente.org.br](http://www.portaldomeioambiente.org.br), acesso em 10/04/2008 às 10h40min.

BRASIL. **Decreto Lei nº 16.300 de 1923**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 11/04/2008 às 8h20min.

BRASIL. **Ação Popular, Lei 4.717 de 1965**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Lei nº 4.132 de 1962**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 11/04/2008 às 9h05min.

BRASIL. **Novo Código Florestal, Lei nº 4.771 de 1965**. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil](http://www.planalto.gov.br/ccivil), acesso em 11/04/2008 às 9h32min.

BRASIL. **Proteção à fauna, Lei nº 5.197 de 1967**. Disponível em [www.lei.adv.br](http://www.lei.adv.br), acesso em 11/04/2008 às 10h15min.

BRASIL. **Código Brasileiro do Ar, Decreto Lei nº 32 de 1966.** Disponível em [www.Lei.adv.br](http://www.Lei.adv.br), acesso em 11/04/2008 às 10h15min.

BRASIL. **Código da Pesca, Decreto Lei nº 227 de 1967.** Disponível em [www.Lei.adv.br](http://www.Lei.adv.br), acesso em 11/04/2008 às 10h20min.

BRASIL. **Código de Mineração, Decreto Lei nº 227 de 1967.** Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 11/04/2008 às 10h30min.

BRASIL. **Ação Civil Pública, Lei nº 7.347 de 1985.** São Paulo: Revista dos Triunais, 2003.

BRASIL. **Código Florestal, Decreto Lei nº 23.793 de 1934.** Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), acesso em 10/04/2008 às 21h

BRASIL. **Código das Águas, Decreto Lei nº 24.643 de 1934.** Disponível em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), acesso em 10/04/2008 às 21h05min.

BRASIL. **IBAMA, Lei nº 7.735 de 1989.** Disponível em [www.br.geocites.com/ibamapr](http://www.br.geocites.com/ibamapr), acesso em 10/04/2008 às 21h20min.

## **Endereços Eletrônicos**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891.** Art. 34. Disponível [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10-04-2008 às 10h30min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Art. 5°. Disponível [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10-04-2008 às 10h30min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937.** Arts. 16 e 34. Disponível [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10-04-2008 às 10h20min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Arts. 34 e 141. Disponível [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10-04-2008 às 10h25min.

BRASIL. **Constituição Republicana de 1967 e a Emenda nº 01 e 14 de outubro de 1969**.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rec. Criminal nº 2003.015769-7, 2ª Câmara, Rel. Juiz Sergio Paladino, j. 04/11/2003**. Disponível [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br) Acesso em: 23-10-2008 as 16h05min.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, Rec. Especial nº 331.929-SP, Rel. Ministro Felix Fischer**. Disponível [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em: 23-10-2008 às 22h16min.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Ap. Criminal nº 70006980049, 4ª Câmara, Rel. Juiz Des. Constantino Lisboa de Azevedo, j. 23/10/2003**. Disponível [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br). Acesso em: 23-10-2008 as 15h08min.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rec. Criminal nº 2003.003801-9, 2ª Câmara, Rel. Juiz Maurílio Moreira Leite, j. 01/04/2003**. Disponível [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br). Acesso em: 23-10-2008 às 15h30min.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rec. Em Sentido Estrito nº 85025-1, 2ª Câmara, Rel. Juiz Des. Telmo Cherem, j. 23/03/2000**. Disponível [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br) Acesso em: 23-10-2008 às 17hs.

CASTRO, Renato de Lima Castro. **Alguns aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei ambiental brasileira**. Disponível <http://www.jus.com.br/doutrina/respppj2.html>, em 22/10/2008 às 16hs.

DANHER, Marlusse Pestana. **Pessoa Jurídica Criminosa**. Disponível em: [www.direitopenal.adv.br/artigo29.htm](http://www.direitopenal.adv.br/artigo29.htm). Acesso em: 22/10/2008 às 18hs20min.